



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

## Gabinete do Prefeito

### DECISÃO ADMINISTRATIVA



Ref.: Processo Administrativo nº 001/2013  
Assunto: Concurso Público nº 001/2011

#### I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar a legalidade de atos praticados no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2011, sendo que para tanto editou-se a Portaria nº 003/2013 por intermédio da qual foram indicados os membros da Comissão Processante e fixado o prazo para conclusão dos trabalhos.
2. A Comissão Processante foi composta pelos seguintes servidores efetivos: **Marizete Luiz Silva (Presidente), Viviane Patrícia Costa Prates Tito e Aline Sena Carmona.**
3. Durante a tramitação do processo, a Comissão Processante deu ciência aos interessados da instauração do expediente administrativo mediante publicação no órgão oficial do Município (fls. 109/110), bem como procedeu à análise de documentos e oitiva de testemunhas relacionadas ao concurso público.
4. Após conclusão da fase de instrução oportunizou aos interessados que apresentassem a defesa que entendessem cabível na espécie, sendo que aproximadamente 29 (vinte e nove) candidatos e a empresa que realizou o certame, SEAP – SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS LTDA., manifestaram sobre os fatos.

*Prates*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Gabinete do Prefeito



5. Os candidatos quase de maneira uníssona pugnaram pela nomeação e posse nos cargos para os quais foram aprovados, nada manifestando sobre as irregularidades encontradas pela Comissão Processante, enquanto que a SEAP - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS LTDA. aduziu cerceamento de defesa e acabou por confirmar a existência de algumas irregularidades, atribuindo-lhes menor importância.
6. Finalizada a instrução e a fase de defesa, a Comissão Processante elaborou relatório no qual opina pela anulação do concurso público face as irregularidades que menciona no referido documento.

É o brevíssimo relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

7. Inicialmente venho consignar que adoto como fundamento desta decisão as razões expostas no substancioso relatório elaborado pela diligente Comissão de Processo Administrativo que demonstra a inegável ocorrência de irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2011, vejamos.
8. Verifico, por imperativo legal, que durante a tramitação do Processo Administrativo em questão foi devidamente observado o contraditório e a ampla defesa, visto que os atos de início, instrução e finalização foram publicados no órgão oficial do Município e que tanto os interessados quanto a empresa que realizou o certame, puderam a todo momento acompanhar os atos e apresentar alegações de defesa como efetivamente o fizeram.
9. Extraí-se dos documentos que compõem o acervo probatório dos autos que embora tenha havido irregularidades durante a licitação para escolha da empresa que realizaria o certame, existiram outras diretamente relacionadas ao concurso público que são inaceitáveis considerando as regras legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

*Provisão*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

### Gabinete do Prefeito

10. Portanto, adverte-se que a presente decisão se baseia fundamentalmente nas irregularidades apontadas durante a realização das provas e que constam nas atas elaboradas pelos fiscais de prova e que foram fornecidas pela própria empresa que realizou o concurso.
11. Segundo levantamentos realizados pela Comissão Processante as principais irregularidades praticadas durante a realização das provas foram:
- Acréscimo de 02 (dois) candidatos na Sala 01, **Katia Aparecida Lajes Pereira e Lindóia Beatriz Gomes de Souza**, sendo que a primeira não consta da lista geral de inscritos e a segunda porque estava inscrita em local diverso, tendo sido permitida a realização da prova na referida Sala 01 pela Coordenação de Prova, devendo ser ressaltado que não existia gabarito com os nomes das mesmas, o que ensejou a confecção de gabaritos a mão, em desconformidade com a previsão editalícia [fl. 176, 190, 192 e 193];
  - Entrada da candidata **Katiane Pereira dos Santos** na Sala 3 após o horário fixado, mesmo tendo sido certificado o atraso pela Fiscal de Sala [fls. 194 e 195];
  - A candidata **Arivone Rodrigues Esteves** apesar de constar da lista geral de inscritos, realizou prova em local (Sala 7) que não tinha seu nome na lista e recebeu cartão de resposta em branco para inserção dos dados pessoais a mão [fls. 165, 197 e 199];
  - A candidata **Laysa Priscila Rodrigues Caldeira** não constava da lista geral de inscritos e foi-lhe permitido fazer prova na Sala 11, com gabarito preenchido de forma manuscrita [fl. 176, 200 e 202];
  - As candidatas **Euza Moreira Borges Oliveira e Ivone Ribeiro de Jesus** fizeram uma inscrição e receberam dois gabaritos e cartões de prova cada [fls. 171, 174, 205 e 208];
  - A candidata **Nívea Luiz Pereira** fez prova utilizando caderno de candidata ausente, **Neide Ferreira Hunas** e não consta sua assinatura na lista de presenças [fls 183, 209, 210 e 211];

*Alcides*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Gabinete do Prefeito

- g) A candidata **Raquel Alves Gonçalves** recebeu cartão de respostas dobrado, ou seja, de maneira diversa dos demais [fls. 213 e 215];
- h) O caderno de provas do candidato ao cargo de motorista de ônibus, **Valdeir Campos do Amorim**, estava incompleto, pois faltavam as questões de número 34 a 38, sendo a informação repassada 1 hora depois do início das provas [fls. 216];
- i) A candidata **Valdirene Pereira dos Santos** que faria a prova na Sala 25 realizou a mesma na Sala 28 com autorização da Coordenação [fls. 188, 218 e 219];
- j) A candidata **Renata Pereira Alecrim** não constava na lista geral de inscritos, nem mesmo na lista de presença, mas foi-lhe fornecido caderno de provas e gabarito manual de acordo com a ata, entretanto, não existe cartão de respostas da mesma no envelope atinente a Sala 30 onde teria realizado a prova [fls. 184, 220 e 221];
- k) Os candidatos **Maria Virlane Alves Lima, Aline Aparecida Gonçalves, Jackson Santos Ribeiro, Fabiana Pereira Pinheiro e Juliana Rodrigues Esteves** não constavam na lista de presença e mesmo assim foram autorizados pela Coordenação a fazer prova na Sala 37, sendo-lhes fornecido gabarito manual [fls. 222, 223, 224, 225 e 226];
- l) Os candidatos **Lícielle Santos Brito e Vilmar Borges Luiz** receberam cartão resposta manual pelo fato de que não constava cartão resposta preenchido de forma magnética para os mesmos [fls. 227 e 231]; já o candidato **José Maria Socorro Oliveira** recebeu o caderno de provas e o cartão de respostas em Duplicidade [fls. 228 e 229];
- m) As candidatas **Bernadete Luiz Dourado e Laisa Barbosa Pinheiro** não constam na relação geral de inscritos, sendo que a primeira (Bernadete) assinou a lista de presença, mas não consta o seu cartão resposta no envelope da Sala 44; a segunda (Laisa) não assinou a lista de presença, mas consta o cartão de resposta no envelope (fls. 166, 176, 233, 234 e 235);
- n) Os candidatos **Adriana Gomes Santos, Claudinéia Pereira Santos, Alessandro Aparecido Silva Soares, Alessandra Aparecida Prates Ferreira e Miriam Júnia Araújo Machado e Ronilda Esteves Luiz Santos**, fizeram prova com cartões preenchidos manualmente na Sala 44;

*Araçuaí*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Gabinete do Prefeito

- o) A Comissão Organizadora do Concurso atribuiu nota máxima aos candidatos a que teriam que realizar a prova de aptidão física que estava marcada para as 08:00h da manhã, em virtude da inexistência de colchonetes para realização da mesma; entretanto, os candidatos cuja prova estava marcada para em horário posterior (09 e 10 horas) submeteram-se normalmente ao exame, sendo-lhes atribuídas as notas condizentes com o resultado alcançado;
- p) O resultado final do concurso não foi devidamente assinado pelo Prefeito Municipal ou qualquer outra autoridade por ele indicada, sendo documento apócrifo que foi publicado apenas na internet, inexistindo o original assinado do referido documento na Prefeitura.
12. De maneira geral, todas as irregularidades apontadas conduzem a ideia de que a isonomia entre os candidatos foi severamente afetada, na medida em que ocorreram situações de privilégio a alguns em detrimento de outros como é o caso, por exemplo: *(i) candidatos que não estavam inscritos ou que o nome não constavam da lista de presença; (ii) candidata que chegou após o horário fixado e fechamento de portões e que foi autorizada a realizar a prova; (iii) candidatos que não assinaram a lista de presença ou que o nome sequer constava da lista; (iv) candidatos que fizeram prova com cartões de resposta improvisados de forma manuscrita; (v) atribuição irregular de notas máximas a candidatos que não se submeteram a avaliação, etc.*
13. Ressalte-se que o fator de maior espanto é que todas as irregularidades apontadas foram encontradas nas atas de prova confeccionadas pelos fiscais, ou seja, todas as irregularidades constam do documento oficial do concurso e que era de conhecimento tanto da empresa SEAP - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS LTDA, realizadora do concurso, quanto das autoridades municipais responsáveis pelo certame, e nada foi feito.
14. Reforça tal afirmativa a confissão da empresa organizadora do concurso que reconheceu expressamente a existência das irregularidades apontadas *in verbis*:

*Arçuaí*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Gabinete do Prefeito



“A etapa da prova de aptidão física que necessitava de colchonetes e deveriam ser fornecidos pela Prefeitura, deixaram de ser colocados à disposição não somente para a turma das oito horas, mas, também, para as demais turmas, sendo que todas as turmas não realizaram essa etapa e receberam nota máxima”. (fl. 502)

15. Adverte-se que não se trata no caso de revanchismo ou perseguição política, mas da existência incontestável de provas produzidas pela própria SEAP – SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS LTDA. que evidenciam a ocorrência de irregularidades que macularam a isonomia entre os candidatos.
16. Com efeito, o princípio da isonomia assume papel preponderante no Estado Democrático de Direito, visto que pretende dar igual oportunidade a todos, evitando-se privilégios ou perseguições de qualquer natureza.
17. No âmbito da Administração Pública o princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna assume contornos ainda mais específico e torna-se o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

18. Sobre a necessidade da Administração Pública agir de forma impessoal, **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** nos ensina que:

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a **finalidade pública** que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”. (Maria Zylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, pág. 67, 23ª edição, Editora Atlas, 2010)

*Assis*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

### Gabinete do Prefeito



19. A seu turno, EDMUR FERREIRA DE FARIA aborda o assunto sob a seguinte vertente:

“O princípio da impessoalidade decorre do fato de que o agente público é administrador de bens alheios. Por essa razão, deve atuar sempre voltado para o coletivo, evitando favoritismo ou discriminação. O programa de governo, ou a ação administrativa, não deve levar em consideração amigos ou inimigos”. (Edmur Ferreira de Faria. Curso de Direito Administrativo. pág. 46/47. 7ª edição, Editora Del Rey, 2011)

20. Cotejando as irregularidades praticadas com as diretrizes fixadas pela Constituição Federal em relação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, tem-se que as mesmas geraram um desequilíbrio de chances entre os candidatos, pois tais situações caracterizam favorecimentos que não podem ser admitidos, especialmente em detrimentos de tantos outros candidatos que almejavam ocupar os cargos públicos oferecidos no certame.

21. Portanto, tendo em vista que as irregularidades ocorridas violaram o princípio da isonomia e da impessoalidade, ambos previstos na Constituição Federal, a anulação do certame é medida que se impõe.

22. A possibilidade da Administração Municipal realizar a anulação do concurso é medida legalmente possível e prevista no ordenamento jurídico pátrio, que decorre do princípio da autotutela que é prerrogativa inerente aos entes públicos.

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de curso ao Poder Judiciário.

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade”. (Maria Zylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo. pág. 67. 23ª edição, Editora Atlas, 2010)

23. Em recente julgado o TJMG também reconheceu a possibilidade de anulação por parte da Administração Pública, vejamos:

*Afórismo*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ Gabinete do Prefeito

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FRAUDE CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO - OFERECIMENTO DE PRAZO PARA DEFESA ADMINISTRATIVA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". Pode a Administração valer-se de seu poder de autotutela, o qual lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de vício, bastando para tanto que respeite o "due process of law".

- Respeitado os princípios da ampla defesa e do contraditório em observância ao artigo 5º inciso LV da Constituição da República é perfeitamente legítimo o poder da Administração Pública de anular concurso público por ela realizado, quando eivado de inúmeras fraudes devidamente apuradas em sindicância administrativa própria, e em consequência, revogar os atos de nomeação e posse dos candidatos aprovados em certame irregular. (Apelação Cível 1.0352.11.003609-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013)

24. O poder de anulação de atos administrativos está consagrado e cristalizado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

**Súmula nº 346/STF** - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula nº 473/STF** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

25. Desta forma, tem-se que ante as irregularidades apontadas a anulação é medida que se impõe, haja vista a necessidade de se resguardar a segurança jurídica e os princípios norteadores da Administração Pública, sem falar no interesse coletivo que permeia a questão.

*Assis*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

### Gabinete do Prefeito



### III. DECISÃO.

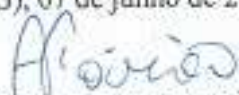
26. Ante o exposto, adotando integralmente o Relatório da Comissão de Processo Administrativo que passa a ser parte integrante da presente, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS RELACIONADOS AO CONCURSO PÚBLICO regido pelo Edital nº 01/2011**, em virtude da presença de irregularidades graves e insanáveis que violaram os **princípios da isonomia** (art. 5º, caput) e da **impessoalidade** (art. 37, caput, CF/88), e que resultaram na falta de higidez do certame.
27. Atendendo solicitação da Comissão Processante determino sejam encaminhada cópia dos autos deste Processo Administrativo ao Ministério Público para análise da ocorrência de suposto ato de improbidade ou mesmo de natureza criminal, porventura existente.
28. Expeça-se o ato normativo necessário a formalização da presente decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Araçuaí (MG), 07 de junho de 2013.

  
**ARMANDO JARDIM PAIXÃO**  
Prefeito do Município de Araçuaí